



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001931/00-68
Recurso nº 166.269 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.208 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PERC. Desde que mantidos o fundo e o percentual, a apresentação de retificadora alterando o valor do imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo, não autoriza o indeferimento do PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra (Suplente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (Vice-Presidente) e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

O presente recurso voluntário ataca decisão de primeiro grau que indeferiu o PERC, por entender que “a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos retificadora fora do exercício de competência não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais”.

Nas razões de recurso, a contribuinte assinala que não há disposição legal que vede a manutenção da opção na declaração retificadora que, afinal, substitui em tudo a declaração retificada. O que não se admite é que, não tendo o contribuinte feito a opção na declaração original, apresente declaração retificadora fora do exercício pretendendo o incentivo. A retificação da declaração alterando o valor do imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo, não justifica o indeferimento do PERC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e se apresenta formalmente regular, merecendo ser conhecido.

A declaração original foi apresentada dentro do exercício, indicando o montante do IRPJ a ser recolhido referente ao ano-calendário de 1997 e manifestando sua opção pelo FINAM, enquanto a declaração retificadora foi apresentada em 21/03/2000, alterando apenas o valor do IRPJ a ser recolhido, sem qualquer mudança na opção do Fundo ou no percentual destinado ao investimento.

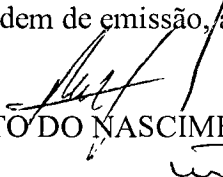
No julgamento do Recurso nº 137.206, em que se apreciou questão em tudo assemelhada à presente, com a diferença de que ali a retificadora reduziu o valor do imposto, a 1ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-94.979, de 19 de maio de 2001, decidiu que:

“Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo”.

u m



Sigo o entendimento que a ementa acima espelha e, de consequência, dou provimento ao recurso, assinalando, entretanto, que a autoridade local deverá verificar, previamente, e como requisito à ordem de emissão, a regularidade dos recolhimentos.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator
